



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.002990/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.953 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente PEDRO DOMINGOS BRÁULIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pela pessoa física quando comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-36.587, de 27/04/2010, cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 28/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

Impugnação Improcedente

Foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 39.015,00, referente à fonte pagadora Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, CNPJ 33.700.394/0001-40 (fls. 13/17).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto, juros e multa de mora.

Em 28/11/2007, o contribuinte tomou ciência do lançamento e impugnou a exigência fiscal (fls. 04/09 e 22/23).

Intimado por via postal em 18/03/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/04/2011, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido (fls. 36/40 e 58/59):

(i) o recorrente propôs ação trabalhista em face do antigo empregador, Banco Unibanco S/A, nos autos do Processo nº 01995-1988-027-01-00-0;

(ii) ao receber o valor da condenação, houve a retenção do imposto de renda na fonte;

(iii) em resposta à intimação fiscal, o contribuinte apresentou à autoridade tributária documentação pertinente, que, entretanto, não foi anexada aos autos do processo administrativo, o que configura cerceamento do direito de defesa;

(iv) de qualquer modo, a fim de demonstrar a retenção na fonte no processo trabalhista, estão sendo juntados documentos com o recurso voluntário; e

(v) por fim, protesta pela produção das provas em direito admitidas, sobretudo a prova técnica, com indicação de assistente e formulação de quesitos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.953 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.002990/2007-24

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Realmente, após intimado, o contribuinte apresentou documentação para comprovar a efetiva retenção de valores a título de imposto de renda, considerada insuficiente pela autoridade fiscal. Não consta a juntada das cópias dos documentos ao processo administrativo (fls. 15).

A decisão recorrida manteve a glosa efetuada porque o contribuinte não trouxe aos autos prova de que sofreu a retenção do imposto retido na fonte.

Independentemente de avaliar o prejuízo ao direito de defesa, a autoridade julgadora não mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta quando possa decidir o mérito a favor do sujeito passivo (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

No presente caso, com o recurso voluntário o contribuinte anexou cópias de fls. do Processo nº 01995-1988-027-01-00-0, que tramitou na 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 41/45).

Em 07/01/2003, o reclamante recebeu o montante de R\$ 123.780,11, líquido de imposto de renda. Desse valor, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 113.278,19 (fls. 46/48).

Acontece que o recolhimento do imposto de renda apurado sobre as verbas trabalhistas foi realizado apenas no ano de 2009, com os respectivos acréscimos legais, a partir de conta de depósito à disposição do Juízo, conforme Alvará Judicial nº 1110/2009. No dia 21/08/2009, foi recolhido o total de R\$ 53.690,03, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Nesse cenário, entendo que o contribuinte comprovou o imposto de renda retido na fonte, deduzido do valor que lhe foi pago em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo da DAA/2004.

Logo, cabe restabelecer o imposto de renda retido na fonte declarado no valor de R\$ 39.015,00.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a notificação de lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess